

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 025.313/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO PRONAC 06-1773. RECURSOS CAPTADOS COM FUNDAMENTO NA LEI 8.313/1991 (ATUAL LEI DE INCENTIVO À CULTURA). FALTA DA COMPROVAÇÃO DA NOVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. FALTA GRAVE. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de mérito da Unidade Técnica (peça 33), cujas propostas de encaminhamento contaram com a anuência de seu corpo diretivo (peças 34 e 35), assim como do Ministério Público junto ao TCU (peça 36):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade Amazon Books & Arts Eireli – ME, em razão da impugnação total de despesas do projeto ‘Show Sinfônico O Guarany’ (Pronac 06-1773), celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, tendo por objeto a apresentação com arranjos musicais da Ópera ‘Guarany’ de Antonio Carlos Gomes, com músicos contratados da Orquestra Filarmônica de Berlim, com regência do maestro brasileiro Júlio Medaglia, na Sala Filarmônica de Berlim da cidade de Berlim, Alemanha, para o segundo semestre de 2007, posteriormente alterado para a realização de espetáculo sinfônico ‘O Guarany’ sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, na cidade de São Paulo.

HISTÓRICO

2. Inicialmente, cabe informar que a presente tomada de contas especial originou-se na denúncia recebida e encaminhada ao Minc, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo - PGR/SP, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda, causando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 3, p. 66-69).

3. O projeto fora inicialmente aprovado e autorizado pela 133ª Reunião da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC, em 20/3/2008 (peça 2, p. 43-44), tendo sido expedida autorização para obtenção de benefícios fiscais concedidos por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), até o valor de R\$ 695.860,00, e prazo de captação estipulado para o período de 1/12/2006 a 31/12/2006.

4. Posteriormente, a pedido do interessado, houve alteração no objeto pretendido, transferindo a realização do evento para São Paulo e com execução da ópera por orquestra brasileira regida pelo maestro Júlio Medaglia (peça 2, p. 88-91, 96-100).

5. Nessas condições o projeto foi aprovado e autorizado na 150ª Reunião da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura- CNIC, em 20/3/2008, ata à peça 2, p. 75-77, Portaria 0589/06, tendo sido expedida autorização para obtenção de benefícios fiscais concedidos por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), até o valor de R\$ 695.860,00, e prazo de captação estipulado para o período de 1º/12/2006 a 31/12/2006, prazo esse posteriormente prorrogado para 31/12/2008 por meio da Portaria 518/2008 de 4/9/2008 (peça 2, p. 83).

6. Apesar da alteração do objeto pactuado, a mencionada ata da CNIC manteve a descrição do objeto inalterada. No entanto, ofício encaminhado aos interessados pela Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura, de 20/11/2008, confirma a aprovação da alteração do local da realização do evento (peça 2, p. 103).

7. Tal comentário se faz necessário pois inicialmente se pretendia executar a ópera com a Orquestra Filarmônica de Berlim, na cidade de Berlim, ao custo de R\$ 695.860,00; e, depois, se altera a realização do evento com orquestra brasileira, na cidade de São Paulo Porém, a CNIC aprovou a captação dos recursos no mesmo valor, ou seja, R\$ 695.860,00. É de supor que o evento modificado apresentaria significativa redução.

8. Os recursos foram captados no montante de R\$ 573.000,00, depositados no Banco do Brasil (ag.1896-1, c/c 12.333-1), da seguinte forma:

| Incentivador | Data do aporte | Valor (R\$) | Evidência |
|--|----------------|-------------------|---------------------------|
| Banco Bradesco S.A. CNPJ 60.746.948/0001-12 | 22/9/2008 | 100.000,00 | Recibo 01 (peça 2 p. 94) |
| Phelps Dodge Brasil Ltda. CNPJ 02.180.624/0001-63 | 12/9/2008 | 90.000,00 | Recibo 02 (peça 2, p. 95) |
| Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos (CNPJ 51.775.690/0001-91) | 19/12/2008 | 180.000,00 | Recibo 03 (peça 3, p. 7) |
| Givaudan do Brasil Ind.e Com. de Aromas e Fragrâncias Ltda. (CNPJ 56.206.444/0001-32) | 28/11/2008 | 65.000,00 | Recibo 04 (peça 3, p. 8) |
| Banco Pine S/A (CNPJ 62.144.175/0001-20) | 18/12/2008 | 138.000,00 | Recibo 05 (peça 3, p. 9) |
| Total captado | | 573.000,00 | |

9. Aos 18 de junho de 2009 o proponente, agora referindo-se ao novo objeto pactuado (realização de espetáculo sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, na cidade de São Paulo), solicita prorrogação do prazo de execução para até 30/12/2009, pleito devidamente aprovado pelo MinC (peça 3, p. 11-12).

10. A prestação de contas final foi apresentada em 3/3/2010 (peça 3, p.18-22), com parecer técnico favorável no que se refere à execução física, emitido por parecerista credenciada, ressaltando-se que não houve vistoria in loco (peça 3, p. 29-30).

11. A Coordenação Geral de Prestação de Contas – GGPC solicitou novas informações ao proponente: (i) declaração de medidas acessibilidade; (ii) relatório de execução da receita e despesa anexo II – refazer; (iii) relatório físico anexo IV – refazer (peça 3) cuja resposta foi encaminhada conforme documentação juntada à peça 3, p. 37-49).

12. Na sequência, o processo foi novamente remetido à parecerista técnica credenciada para emissão de novo pronunciamento (peça 3, p. 50), a qual manteve sua posição favorável em relação à aprovação da prestação de contas acerca da execução física, conforme novo parecer de 8/3/2012 (peça 3, p-52-54). Posteriormente, ambos os pareceres foram invalidados por não atenderem os requisitos legais (peça 3, p. 55).

13. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, fundamentada em análise procedida por perito da Funarte (peça 3, p. 61-62), expediu, em 14/5/2013, o Ofício 262/2013/CGPC/DIC/SEFIC/MinC (peça 3, p. 92), requerendo à Amazon que apresentasse:

13.1. o resultado obtido em mídia (clipping), bem como cópia ou fotografia de material gráfico produzido pelo projeto;

13.2. o relatório de público total beneficiado;

13.3. as medidas de acessibilidade física (acessos/lugares adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais implantadas); e

- 13.4. as informações quanto aos impactos socioculturais e econômicos aos participantes (equipe e músicos) e beneficiários (público) do projeto.
14. Em resposta de 19/6/2013, a empresa apresentou a documentação juntada à peça 3, p. 97-103. Na sequência, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura teceu as seguintes considerações sobre as fotos apresentadas pela Amazon (peça 3, p. 105):
- As fotos comprobatórias enviadas pelo proponente levantam questionamentos graves. As três primeiras fotos, em anexo fazem parte do show descrito no site do proponente como ‘Júlio Medaglia e Daniela Mercury’ (Pronac 082628 – Aquarela instrumental brasileira), e são idênticas a uma das pouquíssimas fotos enviadas como comprovação do espetáculo o Guarany (última página). O proponente parece ter recortado as fotografias, retirando a cantora e mantido apenas a orquestra. As semelhanças gritantes entre as fotos apontam indícios de fraude. Toda a iluminação, a roupa do maestro, o cenário dos dois shows, apresentam semelhanças irrefutáveis. Existem indícios de que a apresentação não se deu e de que o proponente retirou fotos de outro show com Julio Medaglia para ludibriar este ministério (fotos à peça 4, p. 1-4, 7).
15. Ainda, em e-mail de 26/9/2013 encaminhando ao Espaço HSBC Brasil (atual Tom Brasil) para que confirmasse a realização do evento em 23/8/2008 ou em qualquer outra data, obteve a seguinte resposta (peça 4, p. 8):
- Conforme solicitação seguem informações abaixo:
- a- Qual foi o espetáculo realizado na data de 23 de outubro de 2008 nas dependências do HSBC Brasil?
 - b- Renato Teixeira e Orquestra;
 - c-
 - d- O proponente em questão - Amazon Books (sob investigação) realizou alguma ópera o Guarany neste mesmo ano?
 - e- Não conseguimos localizar nenhum conteúdo com este nome em 2008 porém não temos condições de afirmar se foi ou não executado com outra denominação.
 - f- Espero que tenhamos ajudado.
- Att
Erica
16. Na sequência, o relatório técnico de execução elaborado pelo Minc, diante das irregularidades apuradas, recomendou a reprovação do projeto (peça 4, p. 9-10). Do mesmo modo, o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 67/2015/C9/G3/PASSIVO/SEFIC/Minc propôs a reprovação da prestação de contas e a inadimplência dos responsáveis (peça 4, p. 41-42).
17. A reprovação foi comunicada aos responsáveis por meio dos ofícios juntados a peça 4, p. 43-50, e do e-mail de fls. 55. No entanto, as tentativas de entrega das correspondências foram infrutíferas, conforme documentos à peça 4, p. 56-65. Também não se comprovou se o e-mail foi recebido pelo destinatário. Por conseguinte, procedeu-se a notificação dos responsáveis por meio de edital publicado no DOU de 17/2/2017 (peça 4, p-73-74).
18. Diante do silêncio dos responsáveis, apuraram-se os dados necessários para a instauração da tomada de contas especial (peça 4, p. 68-72). Posteriormente, elaborou-se o Relatório de Tomada de Contas Especial 006/2017, no qual os fatos estão circunstanciados e a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade à época dos fatos, solidariamente com a empresa Amazon Books e Arts Ltda., eis que foram os responsáveis pela movimentação financeira do projeto em questão e não tomaram as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, responsáveis pelo prejuízo de R\$ 573.000,00 apurado nesta TCE (peça 4, p. 80-84).
19. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 4, p. 88-92). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 3/8/2017 (peça 4, p. 98).
20. Quanto às ocorrências que determinaram a instauração da presente TCE, cabe destacar que tanto o Relatório de Tomada de Contas Especial como o Relatório de Auditoria do Ministério da

Transparência e Controladoria-Geral da União, embasaram suas conclusões no Laudo Final sobre a Prestação de Contas 67/2015/C9/G3/PASSIVO/SEFIC/Minc (peça 4, p. 41-42), no qual constaram as seguintes irregularidades:

2. Desta análise, verificou-se que o projeto tinha por objetivo a realização da Ópera 'O Guarany' de Carlos Gomes, pela Orquestra Filarmônica de Berlim regida pelo maestro brasileiro Júlio Medaglia. A Análise Técnica, acostada à folha nº. 393 sugeriu a REPROVAÇÃO da prestação de contas apresentada, quanto à execução do projeto, e ao alcance do objeto e objetivos, com base nos fatos a seguir.

2.1. Em primeira análise, verificou-se a precariedade dos documentos apresentados, pelo que foi o proponente diligenciado em 14/05/2013 (fl.368), por meio do ofício nº 262/2013, a encaminhar nova documentação, que possibilitasse a análise do cumprimento do objeto. O tomou ciência em 21/05/2013, conforme cópia do AR à fl. 372, não apresentando até a presente data nova documentação.

2.2. O processo fora retomado pela área técnica, que após análise dos autos, verificou que os documentos encaminhados não são pertencentes ao Pronac em questão, sendo que a documentação encaminhada apresenta indícios de manipulação. Outro ponto a ser considerado é que segundo informações dos responsáveis pelo "Espaço HSBC" (fl.392), local indicado pelo proponente como sendo o local das apresentações, na data e hora indicadas pelo proponente, não foi realizado o respectivo espetáculo, tendo o proponente alugado o Espaço HSBC, para a realização de outro show intitulado 'Renato Teixeira e Orquestra Júlio Medaglia'.

21. A análise técnica supra referida tece as seguintes considerações sobre a execução do projeto ora em exame (peça 4, p. 9-10):

Reiteradas diligências foram realizadas no curso deste processo. As diligências sempre apontaram para a falta de material comprobatório do objeto, uma vez que o proponente enviou apenas uma foto para comprovar o objeto (fl. 311).

Na folha 348 do processo consta diligência pedindo os seguintes: clipping, banners, convites. Sem resposta satisfatória. Novamente por meio de ofício datado de 14 de maio de 2013, é solicitado ao proponente a apresentação do 'resultado obtido em mídia (clipping), bem como cópia ou fotografia de material gráfico produzido' (fl. 369). A resposta do proponente não fornece as informações solicitadas, sendo vaga e inconsistente por não apresentar nenhum elemento comprobatório (fl.373). Cita-se aqui um trecho da resposta enviada pelo proponente a respeito da ausência de material de divulgação: 'como se tratava de espetáculo instrumental, não existe uma ampla divulgação na mídia, sendo certo que a repercussão se verifica na satisfação do público' ... (fl.374).

Vale destacar que o maestro Júlio Medaglia é sabidamente figura de grande prestígio e parece improvável que a sua participação num evento deste porte não receberia sequer uma nota na imprensa. Entre as incoerências encontradas, destaca-se:

1. A foto enviada para comprovar o objeto, 'A ópera o Guarany' é a mesma encontrada no site www.bellinicultural e faz parte de outro projeto, o show Júlio Medaglia e Daniela Mercury (fl. 387). O proponente parece ter recortado a fotografia, retirando a cantora e mantido apenas a orquestra. Toda a iluminação, a roupa do maestro, os cenários dos dois shows apresentam semelhanças irrefutáveis.

2. O espaço HSBC Brasil, lugar onde supostamente fora realizado o espetáculo em questão, afirma que na data indicada, a Amazon Books alugou o espaço para outro show, a saber: Renato Teixeira e Orquestra Julio Medaglia. A responsável pelo espaço HSBC, Erica Miele, afirma também que nenhum espetáculo O Guarany foi realizado em 2008, o que corrobora a tese de que o aludido concerto jamais foi realizado (fl. 392).

22. No Relatório de Tomada de Contas Especial 006/2017, à (peça 4, p. 80-84), restou caracterizada a responsabilidade da proponente Amazon Books & Arts Ltda., CNPJ 04.361.294/0001-38, e dos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), no valor original de R\$ 573.000,00, em razão da não consecução dos objetivos pactuados.

23. A inclusão do sócio minoritário Felipe Vaz Amorim (vide contrato social à peça 2, p. 26-30) na matriz de responsabilização elaborada pelo MinC (peça 4, 72), e conseqüentemente no polo passivo

destes autos, fez-se necessária diante dos fortes indícios de sua participação no desvio de recursos captados nos termos da Lei Rouanet, conforme apurado pela operação realizada pela Polícia Federal, denominada 'Boca Livre', e a consequente instauração da CPI da Lei Roaunet na Câmara dos Deputados (peça 5). Acrescenta-se, ainda, que os responsáveis eram os únicos sócios da empresa Amazon.

24. O critério para definição do débito encontra-se à peça 4, p. 82; e as fichas de qualificação dos responsáveis encontram-se à peça 4, p. 69-71, assim como verifica-se que os responsáveis tiveram a oportunidade de defesa, conforme notificações expedidas visando a regularização das contas à peça 4, p.82.

25. Desse modo, foi proposta (peça 9) e aprovada (peça 10) a citação solidária dos responsáveis definidos no item 22 para apresentarem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Projeto Show Sinfônico o Guarany (Pronac 06-1773), em decorrência da não comprovação da consecução dos objetivos pactuados, infringindo as disposições contidas na Lei 8.313/1991, Decreto 5.761/2006 e Portaria MinC 86/2014, e/ou recolherem os valores impugnados.

26. A citação da empresa e do Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim se deu pelos Ofícios 2700 e 2883/2017-TCU/SECEX-SP, de 26/10/2017 e 9/11/2017, respectivamente (peças 13 e 18), e o Sr. Felipe Vaz Amorim foi citado pelos Ofícios 0160 e 0203/2018-TCU/SECEX-SP, de 30/1/2018 e 1/2/2018 (peças 24 e 26), com ciência de comunicação em 6/2/2018 e 14/2/2018 (peças 31 e 27).

EXAME TÉCNICO

27. Consta nos ofícios de citação que o débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, em face da não consecução dos objetivos pactuados, conforme as seguintes irregularidades que infringiram as disposições contidas Lei 8.313/1991, Decreto 5.761/2006 e Portaria MinC 86/2014:

a) não atendimento à diligência realizada por meio do Ofício 262/2013/CGPC/DIC/SEFIC/MinC, de 14/5/2013, devidamente recebido conforme AR juntado aos autos, na qual se requeria a apresentação de nova documentação/informação que possibilitasse a análise do cumprimento do objeto, a saber:

a.1) resultado obtido em mídia (clipping), bem como cópia ou fotografia de material gráfico produzido pelo projeto;

a.2) relatório de público total beneficiado;

a.3) medidas de acessibilidade física (acessos/lugares adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais implantadas);

a.4) quais (e se houve) impactos socioculturais e econômicos aos participantes (equipe e músicos) e beneficiários (público) do projeto;

b) a foto enviada para comprovar o objeto, 'A ópera o Guarany' apresenta as seguintes irregularidades:

b.1) é a idêntica àquela encontrada no site bellinicultural que faz parte de outro projeto, o show Júlio Medaglia e Daniela Mercury;

b.2) indícios de adulteração com a retirada da imagem da cantora, mantendo-se apenas a orquestra;

b.3.) toda a iluminação, a roupa do maestro e os cenários dos dois shows apresentam semelhanças irrefutáveis;

c) O espaço HSBC Brasil (atual Tom Brasil), lugar onde supostamente seria realizado o espetáculo, afirma que na data indicada, a Amazon Books alugou o espaço para outro show, a saber: Renato Teixeira e Orquestra Júlio Medaglia. A responsável pelo espaço HSBC, Erica Miele, afirma também que nenhum espetáculo O Guarany foi realizado em 2008.

28. Nenhum dos responsáveis atendeu às notificações que lhes foram enviadas, mantendo-se silentes, apesar de ter havido comprovação de recebimento das mesmas via correio, tendo como destinatários especificamente a empresa e os sócios especificados no item 22.

29. Verifica-se, assim, que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto de citação dos responsáveis e mantidas após sua revelia, visto que deixaram de se manifestar sobre as pendências apontadas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, não tendo afastado, portanto, as inconformidades evidenciadas no Relatório de TCE 006/2017 (peça 4, p. 80-84), analisadas na instrução anterior (peça 9, itens 20 a 28) e reproduzidas nesta instrução.

30. Considera-se que as irregularidades atribuídas aos responsáveis, sobre as quais se mantiveram silentes, comprometeram de modo irremediável a execução do convênio, ensejando a imputação de débito integral, no valor original de R\$ 573.000,00, haja vista a não comprovação da execução do objeto.

31. Diante dos indícios de adulteração da documentação encaminhada com a finalidade de comprovar a realização do objeto, corroborados pela informação prestada pelo Espaço HSBC Brasil (atual Tom Brasil), de que não ocorreu o evento em questão, em 23/8/2008 ou qualquer outra data, não restam dúvidas de que houve dolo na tentativa de ludibriar a Administração para apropriar-se do recurso público destinado à realização de evento que não aconteceu, configurando infração grave.

32. Diante do descompromisso demonstrado com as normas que regem a concessão do incentivo usufruído e da gravidade das infrações cometidas, consoante a lei e a jurisprudência do Tribunal e os normativos infralegais, e considerando que não foram apresentadas as devidas alegações de defesa pelos responsáveis arrolados e regularmente citados e que, assim, não lograram afastar ou alterar as irregularidades que lhes foram atribuídas, será proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

CONCLUSÃO

33. Diante da revelia dos responsáveis devidamente identificados nos itens precedentes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados pelo débito integral, no valor original de R\$ 573.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ainda, deverá ser considerada grave a infração cometida pelos responsáveis e inabilitá-los, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 60, c/c RI/TCU, art. 270, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

34.1. considerar revéis a Amazon Books & Arts Ltda. - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38) e seus sócios à época dos fatos examinados, os Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91);

34.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38) e dos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na condição de sócios proprietários da referida empresa à época dos fatos, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto 'Show Sinfônico O Guarany', Pronac 06-1773, nos termos da Lei 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura) cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados não devolvidos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor histórico e data de ocorrência:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 90.000,00 | 12/9/2008 |
| 100.000,00 | 22/9/2008 |
| 65.000,00 | 28/11/2008 |

| | |
|------------|------------|
| 138.000,00 | 18/12/2008 |
| 180.000,00 | 19/12/2008 |

Valor atualizado até 26/03/2018: R\$ 1.431.633,52 (peça 32).

34.3. aplicar aos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e à empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

34.4. considerar graves as infrações cometidas e aplicar aos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 60, c/c RI/TCU, art. 270, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

34.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

34.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer aos responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

34.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o Relatório.